11/11/2026

Número: **1001124-36.2024.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**
Última distribuição : **22/01/2024**
Valor da causa: **R$ 45.070.748,39**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EMERSON PELISSARI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A))
ENI TEREZINHA CARLOT PELISSARI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A))
TAINARA CALEZIA CHIODELLI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A))
ANTONIO VITORIO PILISSARI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	

Outros participantes	
MONTREAL FOODS ALIMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERLI HENRIQUE GARCIA (ADVOGADO(A))

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO(A)) JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
EMAL EMPRESA DE MINERACAO ARIPUANA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
MARCO AURELIO FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO AURELIO FAGUNDES (ADVOGADO(A))
VALDINEI LEANDRO ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO AURELIO FAGUNDES (ADVOGADO(A))
ATTUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VANESSA FIOREZE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VANESSA FIOREZE (ADVOGADO(A))
ECOPLAN MINERACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO SILO DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO(A)) LUIZ GUILHERME DA SILVA CONCEICAO (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARNALDO DOS REIS FILHO (ADVOGADO(A))
STRONG TRR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIDIO FREITAS DA ROSA (ADVOGADO(A))
VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE SAMPIERI IGLESIAS (ADVOGADO(A)) LUCAS FERREIRA FELIPE (ADVOGADO(A))
TERRA FORTE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE SAMPIERI IGLESIAS (ADVOGADO(A)) LUCAS FERREIRA FELIPE (ADVOGADO(A))
BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRIK DE SOUZA ALVES (ADVOGADO(A)) FABIANO GAVIOLI FACHINI (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A)) RICARDO ANDRAUS (ADVOGADO(A))
AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO GOMES (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE IPIRANGA DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA (ADVOGADO(A)) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
FLAVIO ANTONIO CARLOTT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO(A)) JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO(A))
BLP CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA (ADVOGADO(A)) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VANESSA SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))
ESTILO COMERCIAL AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GREGORI MADALOZZO (ADVOGADO(A)) LIDIANE LOCATELLI (ADVOGADO(A)) SILAS DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO(A))
JAIR SOARES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BALNORTE COMERCIO E SERVICOS DE BALANCAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARÉ FERTILIZANTES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANDREA GIUBBINA URBANO (ADVOGADO(A)) REBECCA SCHEIDT BASSANI DE SOUZA (ADVOGADO(A)) FELIPE SAMPIERI IGLESIAS (ADVOGADO(A)) LUCAS FERREIRA FELIPE (ADVOGADO(A))
RODOFROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAQUEL PAZINATTO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BARP (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
252964994	21/10/2026 15:33	Expedição de Outros documentosDecretada a falênciaExpedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 22/10/2026Publicado Sentença em 23/10/2026.	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

SENTENÇA

Processo: 1001124-36.2024.8.11.0015.

AUTOR: EMERSON PELISSARI, ANTONIO VITORIO PILISSARI, ENI TEREZINHA CARLOT PELISSARI, TAINARA CALEZIA CHIODELLI
REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de Recuperação Judicial requerida por **ANTONIO VITORIO PELISSARI**, inscrito no CPF n. 209.260.900-97 e no CNPJ n. 53.412.635/0001-62; **ENI TERESINHA CARLOTT PELISSARI**, inscrita no CPF n. 761.819.101-82 e no CNPJ n. 53.414.409/0001-10; **EMERSON PELISSARI**, inscrito no CPF n. 014.800.101-70 e no CNPJ n. 53.413.680/0001-31; e **TAINARA CALEZIA CHIODELLI**, inscrita no CPF n. 045.659.391-85 e no CNPJ n. 53.449.223/0001-05, integrantes do denominado Grupo Pelissari, cujo processamento foi deferido em 30/01/2024, por meio da decisão de id. 139875670.

Os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos laudos econômico-financeiro, de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos bens e ativos, bem como do fluxo de pagamento aos credores, nos ids. 149128776, 149128778, 149128780, 149128782 a 149128785.

Em 21/10/2024, foi realizada Assembleia Geral de Credores, em primeira convocação, contudo, não houve instalação em razão da ausência de quórum mínimo

nas Classes I e IV, sendo designada a segunda convocação para 28/10/2024 (ids. 173045093 a 173045101).

Em 28/10/2024, a Assembleia Geral de Credores foi instalada, em segunda convocação e, após as manifestações dos credores e dos Recuperandos, foi aprovada a suspensão dos trabalhos para continuidade das negociações, com retomada em 24/01/2025 (ids. 173847591 a 173847592).

Em 24/01/2025, em continuidade, os credores aprovaram nova suspensão da Assembleia até 24/02/2025, para que os Recuperandos apresentassem aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (ids. 181983233 a 181983237). O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi apresentado nos ids. 181882598 e 181882601.

Após, o credor Ecoplan Mineração Ltda. requereu a apreciação de sua impugnação ao Plano de Recuperação Judicial e a retificação do crédito para R$ 642.391,38, bem como a inclusão dos honorários advocatícios de R$ 64.239,13 no fluxo de pagamento, com pagamento em parcela única, reiterando os pedidos antes da designação de nova Assembleia Geral de Credores (id. 182143458; 182172322 a 182173248; 193112855; 211618702).

Na continuidade da Assembleia Geral de Credores, realizada em 24/02/2025, o Plano de Recuperação Judicial e o respectivo aditivo foram submetidos à votação e não obtiveram aprovação pelos quóruns legais exigidos. Na mesma oportunidade, foi aprovada a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de Plano de Recuperação Judicial pelos credores (ids. 185484600 a 185484607).

A credora BlackPartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados apresentou sugestão de Plano de Recuperação Judicial alternativo, com alteração das condições de pagamento da Classe II, preservação das garantias e transferência dos imóveis hipotecados aos respectivos credores, mantendo as demais disposições do plano originário naquilo que não fosse alterado (id. 188095077).

As credoras Maré Fertilizantes S/A, Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e Vicente Agro Comercial Ltda. apresentaram Plano dos Credores para Recuperação Judicial do Grupo Pelissari, com proposta de afastamento da família Pelissari da gestão e nomeação de gestor judicial especializado ou agente fiscalizador, além de alteração das condições de pagamento das classes de credores e mecanismos de monitoramento (ids. 188171519 a 188178151).

A credora Attua Comercial Agrícola Ltda. apresentou Plano Alternativo de Recuperação Judicial relativo à Classe II – Credores com Garantia Real, com condições específicas de pagamento, requerendo sua inclusão na pauta da Assembleia Geral de Credores e aprovação pelos credores (id. 188562010).

Maré Fertilizantes S/A, Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e Vicente Agro Comercial Ltda. apresentaram pedido liminar, alegando inconsistências nos Relatórios Mensais de Atividade e possíveis divergências entre a produção e as receitas declaradas, requerendo medidas de apuração da movimentação financeira, quebra de sigilo fiscal e bancário e nomeação de agente fiscalizador (id. 208034639).

A Administração Judicial manifestou-se sobre os planos apresentados nos ids. 188095077, 188171519 a 188178151 e 188562010, destacando a trmpestividade dos planos apresentados pela credora BlackPartners, bem como do plano apresentado pelos credores Maré Fertilizantes, Terra Forte e Vicente Agro. Informou a intempestividade do plano apresentado pela Attua, apontando, quanto aos dois primeiros, a necessidade de adequações para atendimento aos requisitos legais (id. 209073535).

A credora BlackPartners apresentou manifestação , defendendo a regularidade de sua proposta e a suficiência dos elementos já constantes do Plano de Recuperação Judicial originário (id. 223109868).

A Administração Judicial reiterou os apontamentos anteriormente formulados e, diante da ausência de regularização dos planos, opinou pela rejeição dos Planos de Recuperação Judicial apresentados pelos credores e pela convolação da recuperação judicial em falência (id. 232292119).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos planos alternativos apresentados pelos credores BlackPartners e por Maré Fertilizantes, Terra Forte e Vicente Agro, registrou a intempestividade da proposta apresentada pela Attua e requereu a convolação da recuperação judicial em falência, com a adoção das providências previstas no art. 99 da LeI 11.101/2005, em caso de decretação (id. 234851203).

A Administração Judicial reiterou as manifestações anteriores, mantendo o pedido de convolação da recuperação judicial em falência (id. 235765315).

Em 12/06/2026, a empresa BlackPartners apresentou aditivo à sua proposta de Plano de Recuperação Judicial alternativo, com juntada de novos documentos e revisão das condições de pagamento, requerendo o reconhecimento da regularidade do plano e a concessão de prazo de 15 dias para apresentação de novo fluxo de pagamento (ids. 236908142 a 236908147).

Os Recuperandos manifestaram concordância com os pedidos formulados pela BlackPartners e requereram o reconhecimento da regularidade do plano, bem como a concessão do prazo de 15 dias para apresentação do fluxo de pagamento atualizado (id.

237032543).

O credor Valdinei Leandro Rosa requereu o pagamento prioritário de seu crédito trabalhista, no valor de R$ 355.795,52, e dos honorários advocatícios de R$ 20.481,30, bem como o levantamento de R$ 60.469,24 bloqueados via Sisbajud e a reserva dos valores necessários à satisfação do crédito, inclusive para eventual processo falimentar (id. 245680232).

É o relatório. Fundamento e decido.

1. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DA REJEIÇÃO DO PRJ E DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERNATIVOS APRESENTADOS PELOS CREDORES:

Nos termos do art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei 11.101/2005, compete à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor. A propósito, a doutrina esclarece:

"*A função da AGC é de deliberação. Ao reunir os credores para a tomada de decisões estratégicas sobre os rumos da recuperação judicial ou da falência, a assembleia geral de credores forma e expressa a vontade da coletividade – do grupo de credores – a partir das vontades individuais manifestadas de maneira ritualística e organizada.*

A assembleia possui poder decisório soberano para deliberar as questões de sua competência, buscando a formação do interesse da comunhão de credores, tais como a aprovação, a modificação ou a rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor – ficando suas deliberações sujeitas apenas ao controle judicial da legalidade." (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 373)

Por sua vez, o art. 45 da Lei 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser aprovado por todas as classes de credores que participarem da deliberação. Para as Classes II – credores com garantia real – e III – credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados –, exige-se, cumulativamente, o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes e da maioria simples dos credores presentes. Já nas Classes I – trabalhistas – e IV – microempresas e empresas de pequeno porte –, a aprovação ocorre pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seus créditos.

No caso dos autos, na relação de credores apresentada pela Administração Judicial constam créditos distribuídos entre as quatro classes previstas no art. 41 da mesma Lei. No entanto, na sessão realizada em 24/02/2025, participaram da votação do Plano de Recuperação Judicial 16 credores, distribuídos entre as Classes I, II e III, não havendo votação pela Classe IV.

Submetidos o Plano de Recuperação Judicial e o respectivo aditivo à deliberação, foram registrados 8 votos favoráveis e 8 contrários, sendo que, sob o critério econômico, os votos favoráveis correspondem a R$ 9.791.373,61, equivalente a 27,63% dos créditos presentes, enquanto os votos contrários representam R$ 25.647.614,53, equivalentes a 72,37%.

Consideradas individualmente as classes, na Classe I houve 2 votos favoráveis entre os 3 credores presentes, de modo que o plano foi aprovado, segundo o critério previsto no art. 45, § 2º, da Lei 11.101/2005. Na Classe II, embora 2 dos 3 credores tenham votado favoravelmente, os respectivos créditos correspondem a apenas 37,89% do valor presente na classe, razão pela qual não foi alcançado o quórum econômico previsto no § 1º do mesmo dispositivo. Na Classe III, os votos favoráveis corresponderam a 4 dos 10 credores presentes e a 18,22% dos créditos da classe, igualmente insuficientes para o preenchimento dos requisitos legais (id. 185484606).

Assim, embora aprovado pela Classe I, o Plano de Recuperação Judicial não obteve aprovação nas Classes II e III e, por consequência, não alcançou o quórum ordinário exigido pelo art. 45 da Lei 11.101/2005.

A rejeição do plano apresentado pelo devedor, contudo, não conduz imediatamente à convolação da recuperação judicial em falência, pois a Lei 11.101/2005 prevê mecanismos sucessivos destinados a verificar a existência de solução recuperacional juridicamente possível. Com efeito, deve-se examinar, inicialmente, a possibilidade de concessão da recuperação judicial mediante o mecanismo previsto no art. 58, § 1º, e, não sendo essa hipótese aplicável, oportunizar aos credores a apresentação de plano alternativo, na forma do art. 56, §§ 4º a 7º.

Sobre o procedimento, a doutrina especializada elucida:

"Se o plano de recuperação for rejeitado, o juiz decretará a falência do devedor (arts. 56, §8º, 58-A e 73, III – com a ressalva da concessão a recuperação judicial pelo cram down, de acordo com o art. 58, §1º, ou da apresentação de plano alternativo pelos credores, na forma do art. 56, §§4º a 7º). Se for aprovado, o juiz o homologará, concedendo a recuperação judicial, desde que atendidos os demais requisitos legais (art. 58). [...] A partir da reforma de 2020, deve-se ressaltar a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, que também depende de aprovação da assembleia geral de credores (art. 56, §§4º e 5º). A hipótese do plano dos credores é admitida nos casos de não realização da AGC no prazo máximo do stay period (art. 6º, §4º-A) ou de rejeição do plano sem aplicação do cram down (art. 56, §§4º a 7º).

Apresentado o plano de recuperação judicial pelos credores, o juiz convocará assembleia geral para deliberar a respeito se forem cumpridos os requisitos previstos na LREF (art. 56, §6º).

Se o plano for rejeitado, a recuperação judicial será convolada em falência (arts. 56, §8º, 58-A, e 73, III), sendo possível a concessão da recuperação judicial por cram down (LREF, art. 58, §1º); por sua vez, se o plano for aprovado, uma vez atendidos os demais requisitos previstos na LREF, o juiz realizará a sua homologação e concederá a recuperação judicial (art. 58)." (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2026, pp. 376-377.)

Nesse contexto, o art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 permite, excepcionalmente, a concessão da recuperação judicial, ainda que o plano não tenha obtido aprovação na forma do art. 45, desde que estejam presentes, de maneira cumulativa, os requisitos ali previstos, consistentes no voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de classes; na aprovação do número mínimo de classes estabelecido pelo inciso II; e, nas classes que rejeitaram a proposta, na obtenção do voto favorável de mais de um terço dos credores, computados segundo os critérios dos §§ 1º e 2º do art. 45. Além disso, o § 2º do art. 58 exige que o plano não implique tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

A respeito da incidência desse mecanismo ao caso concreto, a Administração Judicial consignou:

"[...] *na Assembleia Geral de Credores restou constatado que não há a possibilidade de aplicação do cram down. Isso porque:*

a) não houve o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos, conforme quórum abaixo, extraído da ata da Assembleia de Credores juntada no ID 185484606:

b) não houve a aprovação de duas das três classes de presentes, na forma do inciso II, pois o PRJ foi rejeitado nas Classes II e III:

b) não há mais de um terço de aprovação nas classes que rejeitaram o PRJ, conforme quórum acima." (id. 209073535 - p, 14-15)

Com efeito, o resultado da votação demonstra que os votos favoráveis ao plano representaram apenas 27,63% do valor dos créditos presentes à Assembleia, percentual inferior à maioria exigida pelo art. 58, § 1º, inciso I. Ademais, dentre as três classes votantes, apenas a Classe I aprovou a proposta, enquanto as Classes II e III a rejeitaram, de modo que também não foi preenchido o requisito previsto no inciso II. E, quanto ao inciso III, verifica-se que, na Classe III, os votos favoráveis representaram apenas 18,22% do valor dos créditos presentes, percentual inferior a um terço. Como os requisitos estabelecidos pelo art. 58, § 1º, são cumulativos, mostra-se inviável a concessão da recuperação judicial por *cram down*.

Afastada essa possibilidade, a lei de regência estabelece que incumbe a Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a abertura da via alternativa prevista no art. 56, § 4º, da Lei 11.101/2005. No caso dos autos, na sessão de 24/02/2025, os credores aprovaram, nos termos dos §§ 4º e 5º do referido dispositivo, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Plano de Recuperação Judicial pelos credores (ids. 185484600 a 185484607).

Ocorre que a aprovação da concessão do prazo não torna automaticamente admissível qualquer proposta posteriormente apresentada. Isso porque o art. 56, § 6º, estabelece condições cumulativas para que o plano alternativo seja submetido à votação, exigindo: a inexistência dos requisitos necessários à concessão da recuperação judicial por *cram down*; o atendimento às exigências dos incisos I, II e III do art. 53, mediante discriminação dos meios de recuperação, demonstração de viabilidade econômica e apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos; o apoio escrito de credores que representem mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou

mais de 35% dos créditos dos credores presentes à Assembleia; a não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor; a previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos indicados no inciso V; e, por fim, a ausência de imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

Destarte, superada a análise do plano apresentado pelos Recuperandos e regularmente aberta a fase destinada às propostas alternativas, passa-se ao exame individual dos planos apresentados pelos credores, a fim de verificar o atendimento cumulativo aos requisitos previstos no art. 56, § 6º, da Lei 11.101/2005.

1.1. DO PRJ ALTERNATIVO APRESENTADO PELA CREDORA ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.:

Conforme exposto, na Assembleia Geral de Credores realizada em 24/02/2025, foi aprovada a concessão do prazo previsto no art. 56, § 4º, da Lei 11.101/2005 para apresentação de Plano de Recuperação Judicial pelos credores. Assim, a partir daquela deliberação, passou a correr o prazo legal de 30 (trinta) dias, destinado ao exercício dessa faculdade.

A disciplina legal confere limite temporal específico à apresentação da proposta alternativa, notadamente porque a abertura dessa etapa sucede a rejeição do plano do devedor e integra procedimento destinado à definição acerca da existência de alternativa recuperacional apta a impedir a solução falimentar. Por isso, uma vez deferida pela Assembleia a oportunidade prevista no art. 56, § 4º, a proposta deve ser apresentada no prazo estabelecido pela Lei.

Nesse sentido, a doutrina esclarece:

"*Uma vez aprovada a apresentação do plano alternativo, abre-se o prazo de 30 dias para que a proposta seja juntada aos autos da recuperação judicial (LREF, art. 56, §4º).* [...] ***O prazo de 30 dias é decadencial e não pode ser alongado***." (Scalzilli;

Spinelli; Tellechea, 2026, p. 633)

No caso, conforme apurado pela Administração Judicial, o prazo de 30 (trinta) dias encerrou-se em 26/03/2025, enquanto o Plano Alternativo da credora Attua Comercial Agrícola Ltda. foi protocolado somente em 27/03/2025 (id. 188562010).

Ao examinar a questão, a Administração Judicial registrou: "*O outro plano proposto, constante do Id. 188562010, trazido pela Attua Comercial Agrícola Ltda, foi apresentado em 27/3/2025, fora, portanto, do prazo legal devido, razão pela qual não será doravante examinado*." (id. 209073535)

No mesmo sentido, o Ministério Público consignou: "*Registra-se, por oportuno, que uma terceira proposta de soerguimento foi intentada pela credora ATTUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA por meio da petição de ID 188562010, protocolada em 27/03/2025, restando, contudo, manifestamente intempestiva em virtude do escoamento do prazo.*" (id. 234851203).

Desse modo, considerando que a proposta foi apresentada após o encerramento do prazo estabelecido no art. 56, § 4º, da Lei 11.101/2005, **RECONHEÇO A INTEMPESTIVIDADE do Plano de Recuperação Judicial alternativo apresentado pela credora Attua Comercial Agrícola Ltda**. e, por consequência, **NÃO ADMITO** a sua submissão à Assembleia Geral de Credores.

1.2. DO PRJ ALTERNATIVO APRESENTADO PELOS CREDORES MARÉ FERTILIZANTES S/A, TERRA FORTE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. E VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA.:

O Plano de Recuperação Judicial alternativo apresentado conjuntamente por Maré Fertilizantes S/A, Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e Vicente Agro Comercial Ltda. foi protocolado em 24/03/2025, ou seja, no prazo previsto no art. 56, § 4º, da Lei 11.101/2005 (ids. 188171519 a 188178151).

No tocante às condições de admissibilidade estabelecidas no § 6º, do art. 56, da Lei n. 11.101/2005, verifica-se que o inciso III, do aludido dispositivo legal, exige apoio escrito de credores que representem, alternativamente, mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à Recuperação Judicial ou mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à Assembleia Geral que deliberou pela apresentação do plano alternativo. A exigência não possui caráter meramente formal, pois funciona como filtro mínimo de representatividade da proposta antes de sua submissão à coletividade, conforme ensinamento doutrinário:

"Trata-se de uma espécie de cláusula de barreira, cuja função é garantir a existência de consenso mínimo prévio em torno da ideia de um plano alternativo – que remete à ideia de representatividade mínima da comunidade de credores. Essa regra funciona como verdadeira exigência de procedibilidade de uma proposta de saneamento oriunda dos credores." (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2026, p. 627.)

No caso dos autos, verifica-se que a empresa Vicente Agro Comercial Ltda. não integrava a relação de credores considerada na Assembleia Geral de Credores e não participou do conclave, conforme se verifica da ata da 2ª convocação, na qual se deu a instalação (id. 173847592). Deste modo, seu crédito não foi computado para a aferição do apoio previsto no art. 56, § 6º, inciso III, da Lei.

Saliento, que, embora, posteriormente, tenha sido proferida sentença na Impugnação de Crédito n. 1019415-84.2024.8.11.0015, determinando a inclusão da referida credora na Classe III, a decisão superveniente não altera o quórum da Assembleia já realizada (id. 209073535).

Desse modo, para fins de aferição da representatividade da proposta, foram considerados os créditos de Maré Fertilizantes S/A, no valor de R$ 6.443.987,98, e de Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., no valor de R$ 719.770,26, totalizando R$ 7.163.758,24. Segundo a memória apresentada pela Administração Judicial, esse montante corresponde a 15,93% dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e a 20,40% dos créditos presentes à Assembleia Geral de Credores, percentuais inferiores, respectivamente, aos patamares de 25% e 35% previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III (id. 209073535).

Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-27 em 11/11/2026 10:53:15
Número do documento: 26102115330528200000234775597
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102115330528200000234775597
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 21/10/2026 15:33:05

A insuficiência do apoio mínimo, por si só, impede a submissão da proposta à votação, pois o caput do § 6º é expresso ao condicionar a deliberação assemblear à satisfação cumulativa de todos os requisitos ali estabelecidos. Registro que, embora a ausência de preenchimento desse requisito já obste a analise do plano apresentado, os demais apontamentos formulados nos autos também evidenciam que a proposta não se encontrava integralmente adequada ao regime legal.

Com efeito, a Administração Judicial registrou que o plano promove alteração das condições de pagamento de todas as classes, além de propor o afastamento da gestão familiar, a nomeação de gestor judicial independente ou a atuação de agente fiscalizador. Contudo, a proposta não foi acompanhada de demonstração de viabilidade econômica e não realizou remissão suficiente ao laudo de avaliação dos bens e ativos já existente, circunstâncias que impediram a aferição técnica da exequibilidade das novas condições previstas (id. 209073535).

"Em regra, entende-se pela necessidade de apresentação do laudo de viabilidade econômica, dado que, se foram alterados os meios de recuperação, o cenário de reestruturação será outro, daí porque se faz indispensável novo teste de exequibilidade para que os credores possam adequadamente avaliar e fundamentar seu voto na assembleia que vai apreciar o plano alternativo." (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2026, p. 629)

Além disso, o afastamento dos devedores da condução da atividade e a imposição de gestor ou fiscalizador não podem ser estabelecidos como simples consequência automática de cláusula do plano, pois a substituição da gestão, quando fundada em irregularidades atribuídas aos devedores, submete-se aos pressupostos próprios dos arts. 64 e 65 da Lei 11.101/2005 e ao correspondente controle jurisdicional. A Administração Judicial também apontou que nenhum dos planos tempestivos contém a cláusula de isenção das garantias pessoais, exigida pelo art. 56, § 6º, inciso V (id. 209073535).

O Ministério Público, ao examinar a proposta, igualmente destacou a ausência do apoio mínimo exigido por lei, a insuficiência dos documentos técnicos e as irregularidades relacionadas à substituição compulsória da gestão, concluindo pela inaptidão do plano para submissão à Assembleia Geral de Credores (id. 234851203).

Assim, considerando que o apoio escrito apresentado não alcança nenhuma das alternativas quantitativas previstas no art. 56, § 6º, inciso III, e que também não foram integralmente atendidos os requisitos documentais e materiais examinados acima, não se aperfeiçoaram as condições legais necessárias à submissão da proposta à votação. Por conseguinte, **NÃO ADMITO** o Plano de Recuperação Judicial alternativo apresentado por Maré Fertilizantes S/A, Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e Vicente Agro Comercial Ltda. (ids. 188171519 a 188178151).

1.3. DO PRJ ALTERNATIVO APRESENTADO PELA CREDORA BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS:

A credora BlackPartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados apresentou proposta de Plano de Recuperação Judicial alternativo, consignando que sua proposta altera o Plano de Recuperação Judicial originário "*essencialmente no que se refere à forma de pagamento*" e, ao final, consignou que "*ressalvada a alteração da cláusula supramencionada e seus itens, considerar-se-ão mantidas todas as demais, de acordo com a redação original*" (id. 188095077).

No ponto objeto da modificação, a BlackPartners estabeleceu, para a Classe II:

"*Classe II – Credores com garantia real:*

1. Subclasse de Credores Detentores de Ativos Estratégicos

PROPOSTAS A e B

c) Garantias

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nenhuma garantia, seja ela fidejussória ou real, poderá ser suprimida, sob pela de violação ao artigo 59 da 11.101/2005, uma vez que o referido dispositivo é expresso ao indicar que a implementação de um Plano de Recuperação Judicial não implica na renúncia das garantias acessórias dos

Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-27 em 11/11/2026 10:53:15
Número do documento: 26102115330528200000234775597
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102115330528200000234775597
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 21/10/2026 15:33:05

créditos, sendo elas fidejussórias ou reais, possibilitando que o credor exerça seus direitos ante os terceiros garantidores, mesmo que o Plano seja integralmente cumprido.

Por fim, no que se refere às garantias reais – em especial as hipotecas recaídas sobre os imóveis de matrícula nº 46.709; 47.966; e, 47.749 do CRI de Sorriso/MT e de matrícula 63.897 do CRI de Sapezal/MT, deverão ser prontamente transferidas ao Credor hipotecário – mediante a anuência dos titulares e garantidores das hipotecas – independentemente de figurarem na Recuperação Judicial.

As referidas transferências somente serão consideradas concluídas quando averbada a alteração de titularidade ao Credor Hipotecário e, deverão ocorrer em sua integralidade dentro do prazo máximo, não prorrogável, de 180 (cento e oitenta dias).

Caso os Recuperandos e terceiros intervenientes-anuentes obstem a transferência dos imóveis ou criem qualquer impeditivo para que não seja realizada dentro do prazo, o Juízo Recuperacional poderá fazê-lo compulsoriamente, independentemente de manifestação ou anuência." (id. 188095077)

Observa-se que o plano desta credora foi apresentado em 24/03/2025, ou seja, no prazo previsto no art. 56, § 4º, da Lei 11.101/2005. No entanto, a apresentação tempestiva do plano alternativo, conforme já dito, não assegura sua submissão à Assembleia Geral de Credores, pois a proposta deve preencher cumulativamente os requisitos legais de admissibilidade. A propósito:

"*São requisitos do plano alternativo, para sua homologação: (i) o atendimento das mesmas formalidades exigidas para o plano do devedor, a saber (a) a descrição dos meios de recuperação, (b) a demonstração da viabilidade econômica do plano e (c) o laudo de avaliação dos bens do devedor (art. 56, §6º, II); e (ii) o não agravamento da situação do devedor e de seus sócios (art. 56, IV a VI) – além, é claro, da necessidade de cumprir todos os requisitos de validade e fatores de eficácia previstos no ordenamento jurídico e impostos a qualquer plano de recuperação judicial (como o respeito à propriedade privada, à restrição prevista no art. 54 à forma de pagamento dos credores trabalhistas e à igualdade de tratamento dos credores).*" (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2026, p. 627).

Incumbe, portanto, ao Juízo aferir o atendimento das condições previstas no art. 56, § 6º, da Lei n. 11.101/2005 antes da submissão do plano alternativo aos credores.

O art. 56 da Lei 11.101/2005 dispõe que:

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[....]

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, ***cumulativamente****, as seguintes condições:*

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-27 em 11/11/2026 10:53:16
Número do documento: 26102115330528200000234775597
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102115330528200000234775597
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 21/10/2026 15:33:05

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação."

Quanto ao **inciso I do dispositivo mencionado**, a condição encontra-se satisfeita, pois, conforme já examinado, não houve possibilidade de concessão da Recuperação Judicial mediante *cram down*.

Também se encontra atendido o requisito previsto no **inciso III.** pois a Administração Judicial computou, em favor da BlackPartners, créditos de R$ 10.625.962,43 na Classe II e de R$ 6.526.907,90 na Classe III, totalizando R$ 17.152.870,33. Considerado o passivo sujeito à Recuperação Judicial de R$ 44.955.257,14, a proponente concentra 38,15% dos créditos, percentual superior ao mínimo de 25% previsto na alínea "a" do dispositivo. A Administração Judicial registrou, ainda, que os créditos da BlackPartners correspondem a 48,85% dos créditos dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores, superando também o percentual de 35% previsto na alínea "b" (id. 209073535).

Em relação ao **inciso II art. 56**, o plano dos credores deve preencher os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 53, relacionados, respectivamente, à discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, à demonstração de sua viabilidade econômica e à apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Quanto aos meios de recuperação, o **art. 53, inciso I**, exige sua discriminação pormenorizada, não bastando a indicação genérica de medida prevista no art. 50 da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido, Scalzilli, Spinelli e Tellechea esclarecem que "*os meios de recuperação deverão ser descritos em detalhes*" e que "*não basta, portanto, uma descrição genérica dos meios de recuperação descritos no art. 50 da LREF: o plano deve ser tão preciso quanto determinado nas soluções propostas para soerguimento da empresa em crise*" (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2026, p. 603).

Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-27 em 11/11/2026 10:53:16
Número do documento: 26102115330528200000234775597
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102115330528200000234775597
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 21/10/2026 15:33:05

Nesse ponto, a credora BlackPartners previu, para a Classe II, a transferência dos imóveis especificados na cláusula anteriormente transcrita aos credores hipotecários, medida que se enquadra, em tese, na dação em pagamento prevista no art. 50, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005. Todavia, a indicação do meio não basta, sendo necessário verificar, conforme pontuado pela Administração Judicial, "*se esses se adequam à lei e aos princípios da recuperação judicial*" (id. 209073535).

Ao examinar a proposta, a Administração Judicial constatou que, embora a Classe II fosse composta pelos credores BlackPartners, Attua e Caixa Econômica Federal, a alteração contemplou os imóveis vinculados às garantias hipotecárias dos créditos adquiridos pela proponente, sem disciplinar a garantia da Caixa Econômica Federal, incidente sobre a matrícula n. 4.871. Assim discorreu a AJ:

"*Todavia, ao invés de propor nova cláusula de pagamento que contemplem todos os três credores da Classe II, a alteração apenas consigna que as garantias reais, em especial dos imóveis matrícula nº 46.709; 47.966; e, 47.749 do CRI de Sorriso/MT e de matrícula 63.897 do CRI de Sapezal/MT, devem ser transferidas ao credor hipotecário, no caso, a própria credora proponente da alteração.*

Nada há sobre a isonomia dos demais créditos, tampouco previsão sobre o imóvel hipotecado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, detentora da hipoteca do imóvel de matrícula 4.871, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sinop/MT.

Ademais, ***a proposta implica na transferência integral de bens da Recuperanda, sem indicar se o valor do bem serve para quitar a dívida ou se os bens imóveis possuem valores maiores que o do débito***." (id. 209073535)

Com efeito, a cláusula não disciplina de forma uniforme o mecanismo de pagamento para os credores da Classe II. Além de não contemplar a garantia hipotecária da Caixa Econômica Federal, deixa de definir se a transferência dos imóveis acarreta quitação integral ou parcial da dívida e qual o tratamento conferido a eventual diferença entre o valor do bem e o crédito satisfeito.

A ausência desses critérios impede identificar a extensão do pagamento e assegurar tratamento objetivo aos credores, em posição equivalente, de modo que a simples previsão da dação em pagamento não basta para demonstrar o atendimento ao art. 53,

inciso I. Nesse sentido, a Administração Judicial concluiu: "*De todo modo, o que se percebe é que a cláusula busca atender o interesse apenas de um credor, o que não se coaduna com os princípios que norteiam a recuperação judicial e não assegura a paridade dos credores*." (id. 209073535).

No mesmo sentido, o Ministério Público consignou: "*Essa omissão deliberada escancara uma flagrante quebra do princípio da isonomia e da paridade entre os credores de uma mesma classe, buscando o plano atender a interesses estritamente individuais em detrimento da coletividade*." (id. 234851203).

Diante disso, o plano alternativo, em sua formulação originária, não atende ao art. 53, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, pois, embora indique meio de satisfação admitido pela legislação, não disciplina de forma pormenorizada e uniforme sua aplicação aos credores da Classe II, ao individualizar bens vinculados aos créditos da própria proponente sem estabelecer tratamento correspondente à Caixa Econômica Federal, igualmente credora hipotecária, além de não definir os efeitos da transferência sobre o valor das obrigações satisfeitas. A estrutura proposta, portanto, compromete a paridade entre credores em posição equivalente.

A irregularidade tampouco foi superada posteriormente. Em 12/06/2026, a credora BlackPartners apresentou aditivo e informou que promovia a revisão das condições de pagamento, em razão dos apontamentos relativos à isonomia, requerendo 15 (quinze) dias para apresentação do "*NOVO fluxo de pagamento*", com as alterações necessárias e a conclusão das tratativas com os demais credores (id. 236908142).

Ocorre que, apesar de ter requerido a dilação do prazo por quinze dias, transcorrido período superior a cem dias, não houve manifestação da credora com modificação efetiva das condições de pagamento, apta a sanar a deficiência identificada quanto ao art. 53, inciso I.

Com relação aos demais requisitos legais, verifica-se que o **inciso II do art. 53** exige a demonstração da viabilidade econômica do plano. No caso do plano alternativo, essa análise assume especial relevância, pois a proposta modifica a forma de satisfação dos créditos mediante a transferência de imóveis utilizados na atividade rural.

A exigência encontra respaldo na doutrina:

"*Em regra, entende-se pela necessidade de apresentação do laudo de viabilidade econômica, dado que, se foram alterados os meios de recuperação, o cenário de reestruturação será outro, daí porque se faz indispensável novo teste de exequibilidade para que os credores possam adequadamente avaliar e fundamentar seu voto na assembleia que vai apreciar o plano alternativo.*" (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2026, p. 629).

No caso, a Administração Judicial destacou que:

"*Veja-se que, ao alterar a forma de pagamento, dando em quitação de hipoteca bens valiosos dos Recuperandos, que servem de fonte de renda, certamente seria necessária a apresentação da demonstração da viabilidade econômica para que os demais credores pudessem avaliar se a reiterada de tais bens da propriedade do Grupo Pelissari não traria um desequilíbrio na manutenção da fonte produtiva. Necessária, pois, a apresentação do laudo de viabilidade econômica, o que não ocorreu.*" (id. 209073535).

Nesse ponto, somente em 12/06/2026, a credora juntou Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e os demais documentos técnicos destinados a instruir a proposta (ids. 236908142 a 236908145).

A juntada posterior, contudo, não demonstra a viabilidade econômica do plano alternativo. Isso porque o próprio Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (id. 236908146) fundamenta sua conclusão nas "*premissas e estratégias adotadas no plano de pagamento*" e na capacidade de cumprimento das obrigações nos "*prazos e condições estabelecidas*".

Ocorre que o fluxo de pagamento definitivo do plano alternativo não foi apresentado. Assim, a projeção utilizada no laudo não pode ser confrontada com as obrigações, os prazos e as condições que efetivamente comporão a proposta submetida aos credores, o que impede aferir se a geração de caixa projetada comporta seu cumprimento.

Além disso, a modelagem constante do id. 236908146 não incorpora a estrutura econômica específica do plano alternativo. A projeção reproduz os parâmetros utilizados no laudo que instruiu o Plano de Recuperação Judicial originário, inclusive a geração livre de caixa anual de R$ 405.000,00, totalizando R$ 4.860.000,00 no período projetado, os pagamentos aos credores no montante de R$ 4.319.427,00 e os mesmos saldos finais de caixa. Também permanece vinculada ao quadro de credores e às premissas da modelagem originária, sem mensurar os efeitos da transferência de imóveis prevista para satisfação dos créditos da Classe II.

A inadequação, portanto, não decorre apenas da ausência do novo fluxo de pagamento. O documento apresentado examina projeções concebidas para estrutura recuperacional distinta e, ao mesmo tempo, condiciona sua conclusão ao cumprimento de premissas, prazos e condições que não correspondem a uma versão definitiva do plano alternativo.

Desse modo, não se encontra atendido o art. 53, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, pois o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira de id. 236908146 não demonstra a exequibilidade econômica da proposta concretamente formulada pela BlackPartners, uma vez que reproduz a modelagem do plano originário e não incorpora o fluxo de pagamento definitivo nem os efeitos econômicos das alterações introduzidas pelo plano alternativo.

No que tange ao **inciso III do art. 53**, exige-se a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. A Administração Judicial já havia apontado, na análise inicial do plano alternativo, a necessidade de apresentação desses documentos ou, quanto à avaliação patrimonial, de remissão específica ao laudo anteriormente juntado (id. 209073535).

Em 12/06/2026, a credora BlackPartners apresentou o Laudo Econômico e Financeiro de id. 236908147 e o Laudo de Avaliação de Bens e Imóveis de id. 236908145.

Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-27 em 11/11/2026 10:53:16
Número do documento: 26102115330528200000234775597
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102115330528200000234775597
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 21/10/2026 15:33:05

Quanto ao primeiro, embora o documento indique que a análise abrange as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios, os dados apresentados não permitem reconhecer que retrate a situação econômico-financeira atualizada dos Recuperandos. O balanço patrimonial atribui aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 os valores de ativo total de R$ 8.009.204,00, R$ 7.821.565,00 e R$ 5.334.915,00, de endividamento de R$ 21.395.314,00, R$ 19.893.949,00 e R$ 29.175.878,00 e de patrimônio líquido negativo de R$ 13.386.110,00, R$ 12.072.384,00 e R$ 23.840.963,00. No entanto, esses mesmos valores já constavam integralmente do Laudo Econômico e Financeiro apresentado em 2024, no qual correspondiam aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 (id. 149128780).

A inconsistência também se verifica no documento de id. 236908147. Na demonstração consolidada de resultados, os valores de receita operacional bruta e de lucro ou prejuízo são inicialmente identificados como relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 e, nas páginas seguintes, os mesmos números são atribuídos aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (id. 236908147). A comparação com o laudo originário confirma que também esses valores são idênticos aos anteriormente apresentados para 2020 a 2022.

Assim, não se trata de mera reprodução de metodologia ou de critério de análise, mas dos próprios dados contábeis, utilizados em documento posterior, sob referência a exercícios distintos. A inconsistência temporal impede identificar quais demonstrações efetivamente embasaram o diagnóstico apresentado e, consequentemente, reconhecer o id. 236908147 como laudo econômico-financeiro atualizado para os fins do art. 53, inciso III.

Quanto à avaliação dos bens e ativos, o documento de id. 236908145 contém nova avaliação patrimonial, mas apresenta divergência relevante em relação ao laudo anteriormente juntado. A Fazenda Esperança, matrícula n. 4.871, constava da avaliação originária com área de 389,6500 hectares e valor de R$ 8.063.134,87. No documento apresentado em 2026, o mesmo imóvel foi considerado com 3.688 hectares e avaliado em R$ 36.880.000,00, sem indicação, no quadro de avaliação, da razão para a alteração substancial da área utilizada como base de cálculo.

A diferença repercute diretamente no resultado patrimonial apresentado, pois o novo laudo atribui aos quatro imóveis rurais valor total de R$ 51.732.080,60, dos quais R$ 36.880.000,00 correspondem à Fazenda Esperança.

Diante da discrepância objetiva na própria dimensão física do imóvel, não há base segura para adotar a avaliação resultante como retrato patrimonial dos Recuperandos.

Desse modo, também não se encontra atendido o art. 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Embora tenham sido apresentados os documentos formalmente exigidos, o laudo econômico-financeiro reproduz dados anteriormente vinculados a exercícios distintos e contém inconsistência interna quanto ao período analisado, enquanto a avaliação patrimonial utiliza, para imóvel de expressão relevante no conjunto dos ativos, área substancialmente diversa daquela considerada no laudo originário, sem esclarecimento correspondente. As inconsistências atingem, portanto, os próprios elementos utilizados para retratar a situação econômico-financeira e patrimonial dos Recuperandos, impedindo reconhecer o cumprimento material da exigência legal.

Quanto ao **inciso IV do § 6º do art. 56**, a norma veda a imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor. A regra limita a autonomia dos credores na formulação do plano alternativo, impedindo que a reestruturação imponha aos sócios encargos patrimoniais que não decorram de obrigação anteriormente assumida.

Nesse sentido, a doutrina esclarece:

"*Assim, não é possível, por exemplo, que o plano alternativo preveja o oferecimento de novas garantias pessoais pelos sócios da devedora (e.g., fianças ou avais) ou sobre bens específicos de seus respectivos patrimônios (e.g., penhor, hipoteca ou alienação fiduciária em garantia) – não previstas originalmente nas obrigações assumidas pela recuperanda. Na mesma linha, a proposta do credor não pode exigir que os sócios atuais aportem recursos próprios para sanear a empresa em crise (capitalização da devedora), sem prejuízo de os próprios credores propositores do plano oferecerem garantias próprias em prol do soerguimento da empresa em crise*." (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2026, p. 630).

No caso dos autos, os Recuperandos exercem a atividade rural como

Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-27 em 11/11/2026 10:53:16
Número do documento: 26102115330528200000234775597
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102115330528200000234775597
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 21/10/2026 15:33:05

pessoas naturais, de modo que não há sócios do devedor sobre os quais recaia a proteção específica prevista no inciso IV. Por essa razão, a transferência dos imóveis pertencentes aos próprios Recuperandos não se enquadra, por si só, na vedação estabelecida nesse dispositivo.

Todavia, conforme apontado pela Administração Judicial, a cláusula de pagamento não se limita ao patrimônio dos Recuperandos, pois, dentre os imóveis cuja transferência foi prevista, a matrícula n. 46.709 pertence a Eni Teresinha Carlott Pilissari e Antonio Vitorio Pilissari, enquanto as matrículas n. 47.966, 63.897 e 47.749 pertencem a terceiros estranhos à Recuperação Judicial (id. 209073535).

A incompatibilidade decorre do fato de que o plano alternativo não pode criar, por deliberação dos credores, obrigação patrimonial a cargo de pessoa que não se vinculou à proposta, nem integra a Recuperação Judicial. Se o inciso IV impede que o plano dos credores imponha novas obrigações aos sócios do devedor, com maior razão não se admite que a reestruturação alcance patrimônio de terceiros estranhos ao processo e determine sua transferência sem a respectiva anuência. A própria cláusula evidencia esse efeito ao prever que, diante de eventual resistência, o Juízo Recuperacional promova a transferência compulsoriamente, "*independentemente de manifestação ou anuência*" (id. 188095077).

Nesse sentido, o Ministério Público consignou que os imóveis indicados não pertencem exclusivamente aos Recuperandos e destacou que "*a imposição de perda patrimonial a indivíduos não sujeitos ao processo torna a cláusula juridicamente abusiva e inapta a produzir efeitos*" (id. 234851203).

A irregularidade não foi superada pela manifestação posterior de id. 236908142. Na ocasião, a credora BlackPartners informou que promovia a revisão das condições de pagamento e requereu prazo para apresentação de novo fluxo, com os ajustes decorrentes dos apontamentos formulados nos autos, mas não apresentou nova redação da cláusula, não excluiu os imóveis pertencentes a terceiros e tampouco afastou a previsão de transferência compulsória.

Assim, permanece a imposição de obrigação patrimonial sobre bens de

terceiros estranhos à Recuperação Judicial, sem suporte em vínculo previamente assumido e com previsão expressa de transferência independentemente de anuência, circunstância incompatível com a limitação estabelecida pelo art. 56, § 6º, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.

Quanto ao **inciso V do § 6º do art. 56**, é necessário que o plano alternativo preveja a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados pertencentes aos credores que apoiaram a proposta ou que votarem favoravelmente à sua aprovação, sem ressalva de voto.

No caso, a proposta da BlackPartners contém disposição expressamente incompatível com essa exigência. A cláusula destinada às garantias estabelece que, com a aprovação do plano, "*nenhuma garantia, seja ela fidejussória ou real, poderá ser suprimida*", assegurando, inclusive, o exercício dos direitos contra terceiros garantidores mesmo após o integral cumprimento do plano (id. 188095077).

A Administração Judicial identificou a irregularidade e consignou que a cláusula de isenção das garantias pessoais deveria ser incluída para adequação da proposta à exigência legal (id. 209073535).

A deficiência não foi posteriormente sanada, pois a BlackPartners não apresentou nova redação da cláusula relativa às garantias nem incluiu a isenção exigida pelo dispositivo.

Desse modo, não se encontra atendida a condição prevista no art. 56, § 6º, inciso V, da Lei n. 11.101/2005, pois o plano alternativo, além de não contemplar a isenção legalmente exigida, determina expressamente a manutenção das garantias fidejussórias.

Por fim, o **inciso VI do § 6º do art. 56** estabelece que o plano alternativo não pode impor ao devedor ou aos seus sócios sacrifício maior do que aquele decorrente da liquidação na falência.

Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-27 em 11/11/2026 10:53:16
Número do documento: 26102115330528200000234775597
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102115330528200000234775597
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 21/10/2026 15:33:05

No caso, a Administração Judicial apontou que a proposta da BlackPartners não fornece elementos suficientes para essa aferição, pois prevê a transferência integral de imóvei,s sem estabelecer a correspondência entre o valor dos bens e o montante das obrigações satisfeitas, tampouco disciplina eventual diferença entre esses valores. Por essa razão, concluiu não ser possível verificar se o mecanismo de pagamento respeita o limite previsto no dispositivo (id. 209073535).

O Ministério Público formulou conclusão semelhante, ao consignar que a transferência dos imóveis foi estruturada "*sem estabelecer critérios objetivos de compensação, sem atestar a correspondência entre o valor venal do bem e o montante da dívida, e sem prever a destinação de eventual saldo remanescente*" (id. 234851203).

As deficiências já examinadas quanto à ausência de fluxo de pagamento definitivo, à inadequação do laudo de viabilidade econômica e à própria disciplina dos efeitos da transferência dos imóveis impedem, igualmente, a comparação entre o resultado patrimonial decorrente do plano alternativo e aquele decorrente da liquidação falimentar.

Desse modo, não se encontra atendida a condição prevista no art. 56, § 6º, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005, pois a proposta não contém elementos suficientes para demonstrar que o sacrifício imposto aos Recuperandos não supera aquele decorrente da falência.

Em síntese, embora atendidos os requisitos previstos nos incisos I e III do § 6º do art. 56, a proposta da credora BlackPartners não satisfaz as demais condições cumulativas exigidas para sua submissão à Assembleia Geral de Credores. O inciso II não foi preenchido, pois, conforme examinado, a proposta não atende aos requisitos dos incisos I, II e III do art. 53; o inciso IV é incompatível com a previsão de transferência compulsória de bens pertencentes a terceiros estranhos à Recuperação Judicial; o inciso V não foi observado, diante da manutenção expressa das garantias pessoais; e, quanto ao inciso VI, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar que o sacrifício imposto aos Recuperandos não supera aquele decorrente da liquidação falimentar.

As irregularidades também não foram sanadas pela complementação apresentada em 12/06/2026, permanecendo, entre outros pontos já examinados, a ausência do novo fluxo de pagamento anunciado pela credora e a falta de adequação das cláusulas relativas à

transferência dos imóveis e às garantias pessoais.

Assim, considerando que o art. 56, § 6º, da Lei n. 11.101/2005 exige o preenchimento cumulativo das condições nele estabelecidas, **NÃO ADMITO** o Plano de Recuperação Judicial alternativo apresentado pela credora BlackPartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

2. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA:

Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial "*tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

No caso dos produtores rurais, a proteção conferida pelo instituto recai sobre a continuidade da atividade econômica rural exercida empresarialmente. A submissão ao regime recuperacional, contudo, importa também a incidência das demais disposições da Lei n. 11.101/2005, inclusive da disciplina falimentar. A doutrina especializada esclarece que "*o produtor rural registrado na Junta Comercial fica sujeito à falência e pode se valer dos institutos recuperatórios da LREF*" (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2026, p. 165).

A preservação da atividade econômica não constitui valor absoluto, pois o sistema recuperacional tutela a atividade viável, e não a manutenção indefinida do devedor em regime de recuperação, quando ausentes as condições legais para o soerguimento. Assim, a lógica do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 deve ser compreendida em conjunto com os demais princípios que estruturam o regime de insolvência, notadamente a proteção da coletividade de credores, a utilidade do procedimento recuperacional e a retirada do mercado da atividade economicamente inviável. Nesse sentido:

Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-27 em 11/11/2026 10:53:16
Número do documento: 26102115330528200000234775597
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102115330528200000234775597
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 21/10/2026 15:33:05

"*Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da 'preservação da empresa a todo custo'. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o da retirada da empresa inviável do mercado. Não é possível nem razoável pretender que se mantenha uma empresa a qualquer custo*." (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 126.)

No caso, conforme já examinado, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos foi rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, sem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Recuperação Judicial pela sistemática do *cram down.*

Outrossim, a coletividade de credores deliberou pela abertura da etapa prevista no art. 56, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, assegurando a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, no prazo legal.

Diante disso, foram apresentadas três propostas alternativas, todas examinadas à luz dos requisitos legais, sendo que, conforme exposto nos tópicos anteriores desta decisão, nenhuma das propostas atendeu aos ditames legais. Com efeito, a proposta apresentada pela credora Attua Comercial Agrícola Ltda. foi protocolada fora do prazo legal; a proposta dos credores Maré Fertilizantes S/A, Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e Vicente Agro Comercial Ltda. não preencheu o quórum mínimo exigido pelo art. 56, § 6º, inciso III, além das demais irregularidades já analisadas; e a proposta da credora BlackPartners, embora tempestiva e dotada do apoio necessário à sua apresentação, não satisfez cumulativamente as condições previstas no § 6º do art. 56.

A Administração Judicial, ao examinar o estágio processual alcançado, consignou: "*Considerando que até a presente data não houve a regularização das propostas, nos exatos termos da Lei 11.101/2005 [...] opina pela rejeição dos PRJs apresentados, com a convolação da recuperação judicial em falência, na forma dos artigos 56, §8º, e art. 73, III, da Lei 11.101/2005*" (id. 232292119).

Posteriormente, reiterou integralmente o posicionamento, "*opinando pela consequente* [...] *convolação da recuperação judicial em falência, na forma dos artigos 56, §8º, e art. 73, III, da Lei 11.101/2005*" (id. 235765315).

No mesmo sentido, o Ministério Público (id. 234851203) destacou que:

"*A consequência imposta pelo ordenamento jurídico pátrio é objetiva, cogente e inafastável: a incidência direta do art. 56, § 8º, combinado com o art. 73, inciso III, da LREF, que determinam, de forma peremptória, que o Juízo convolará a recuperação judicial em falência quando não aplicadas as disposições alternativas ou rejeitados os planos propostos.*"

Ao final, requereu expressamente "*pela convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 56, §8º, e 73, incisos III e IV, da Lei nº 11.101/2005, em razão da rejeição do Plano de Recuperação Judicial dos devedores e da inexistência de plano alternativo válido apresentado pelos credores*" (id. 234851203).

Destaco que não se trata de inadmissão de plano alternativo fundada em deficiência documental meramente sanável. As propostas foram submetidas a analise da Administração Judicial e do Ministério Público, os vícios foram expressamente apontados e os interessados tiveram oportunidade concreta de enfrentá-los. No caso específico da credora BlackPartners, após a manifestação da Administração Judicial de id. 209073535, a credora defendeu a regularidade de sua proposta, no id. 223109868 , e apresentou complementação, nos ids. 236908142 a 236908147.

A complementação, entretanto, não solucionou integralmente as questões identificadas. Conforme demonstrado no item 1.3, permanecem deficiências materiais da própria estrutura do plano, relacionadas à disciplina dos meios de pagamento, à ausência de demonstração adequada de viabilidade econômica da proposta efetivamente formulada, à inconsistência dos laudos exigidos pelo art. 53, inciso III, à imposição patrimonial envolvendo bens de terceiros, à manutenção das garantias pessoais em desacordo com o art. 56, § 6º, inciso V, e à ausência de elementos necessários à aferição do limite previsto no inciso VI.

Além disso, a credora BlackPartners reconheceu a necessidade de revisão das condições de pagamento e requereu 15 (quinze) dias para apresentação de "NOVO fluxo de pagamento", providência que não foi apresentada, apesar do longo prazo transcorrido desde então.

Destarte, não se está diante de vício formal identificado e imediatamente utilizado para impedir o prosseguimento da etapa alternativa, mas de procedimento no qual houve sucessivas oportunidades de adequação e efetiva apresentação de documentos complementares, sem que, ao final, se alcançasse proposta que preenchesse cumulativamente as condições legais para submissão à Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, inexistindo plano aprovado, não sendo admitida a concessão da Recuperação Judicial pela via do *cram down* e não havendo plano alternativo dos credores apto à submissão à Assembleia Geral de Credores, encontra-se configurada a hipótese legal de convolação, prevista nos arts. 56, § 8º, 58-A e 73, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Além do resultado assemblear, os elementos constantes dos autos revelam que a Recuperação Judicial deixou de cumprir sua finalidade instrumental. Desde os primeiros Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial registrou dificuldades na obtenção da documentação necessária à fiscalização, com entrega incompleta ou tardia de documentos contábeis e comprobatórios, além de inconsistências nos registros mais recentes, circunstâncias que, segundo a auxiliar do Juízo, "compromete[m] a adequada análise do desempenho econômico-financeiro no período" (ids. 160686335, 224786182, 234986542, 239229348, 247268729 e 247268731 – RMA).

Ademais, o faturamento consolidado apresentou acentuada retração no início de 2026, passando de aproximadamente R$ 1,45 milhão em janeiro para R$ 1,10 milhão em fevereiro, R$ 426,9 mil em março e apenas R$ 54,2 mil em abril, com reduções mensais sucessivas de 24,5%, 61,2% e 87,3%, respectivamente. Embora tenha havido recuperação parcial nos meses seguintes, com faturamento de R$ 240,3 mil em maio e R$ 354 mil em junho, os dados evidenciam forte oscilação da receita, sem trajetória contínua de estabilização (ids. 228793691, 228793692, 232523638, 234986542, 239229348 e 247268729 – RMA).

Em abril de 2026, quando o faturamento consolidado foi reduzido a R$ 54,2 mil, Emerson Pelissari, Eni Teresinha Carlott Pilissari e Antônio Vitorio Pelissari apresentaram faturamento zerado, concentrando-se a receita registrada em Tainara Calezia Chiodelli (id. 234986542 – RMA).

Ao examinar esses elementos no incidente de RMA, o Ministério Público concluiu que, apesar da ocorrência de períodos pontuais de faturamento e resultados positivos, os dados não revelam recuperação econômica consistente, consignando que "*não se identifica evolução contínua e consistente capaz de evidenciar recuperação efetiva da capacidade econômico-financeira do Grupo Pelissari*" (id. 249043654).

Nestes autos principais, verifica-se que os Recuperandos também deixaram de adimplir regularmente a remuneração da Administração Judicial, tendo sido realizados apenas três pagamentos, o último em 17/02/2025, permanecendo inadimplida a verba devida pelo trabalho desenvolvido no processo (id. 232292119). A propósito, o Ministério Público, quanto a esse assunto, destacou:

"*Corroborando a inafastabilidade da quebra, a inviabilidade material e a insolvência profunda do GRUPO PELISSARI revelam-se de maneira alarmante na incapacidade de adimplir sequer as despesas essenciais e básicas para a manutenção da própria engrenagem processual.*

[...]

Ora, Excelência, se a empresa não reúne fluxo de caixa suficiente para suportar os custos de sua própria reestruturação em juízo, afigura-se utópico e juridicamente insustentável crer na sua capacidade de honrar um passivo milionário perante a coletividade de credores."

Os elementos relacionados à evolução econômico-financeira, às deficiências documentais e ao inadimplemento da remuneração da Administração Judicial não constituem, isoladamente, causa autônoma para a decretação da falência, mas corroboram o quadro verificado após o esgotamento das alternativas legalmente previstas para a preservação da atividade. **Com efeito, a causa jurídica da convolação decorre do enquadramento**

específico nos arts. 56, § 8º, 58-A e 73, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, diante da rejeição do plano dos Recuperandos, da impossibilidade de concessão pela sistemática do *cram down* e do encerramento, sem êxito, da etapa destinada aos planos alternativos dos credores.

A propósito, a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso converge com a solução adotada, ao reconhecer que, rejeitado o plano pela Assembleia Geral de Credores, ausentes os requisitos para concessão pela sistemática do *cram down* e esgotadas as vias legalmente previstas para preservação do regime recuperacional, a convolação em falência constitui consequência imposta pela Lei n. 11.101/2005:

*"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REJEIÇÃO DE PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**. ABUSO DE DIREITO DE VOTO. **NÃO CONFIGURAÇÃO. 'CRAM DOWN'**. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. **CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MEDIDA IMPOSITIVA**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME* [...] *4. A rejeição do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, órgão soberano nas deliberações sobre o destino da empresa em crise, acarreta, como regra, a convolação do feito em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei n. 11 .101/2005.* [...] *8 . A aplicação do instituto do cram down, previsto no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, subordina-se ao preenchimento de requisitos legais cumulativos. A ausência de aprovação do plano em, no mínimo, três classes de credores obsta a sua concessão forçada pelo Judiciário.*" (TJMT - AI: 10340290820258110000, Rel.: Ricardo Gomes de Almeida, Julgamento: 24/02/2026, Primeira Câmara de Direito Privado, Publicação: 28/02/2026)

No mesmo sentido, a Instância Superior reconhece a necessidade de oportunizar aos credores a apresentação de plano alternativo antes da quebra, mas afasta a manutenção da Recuperação Judicial quando essa possibilidade é efetivamente assegurada e não resulta em solução recuperacional apta ao prosseguimento do feito:

*"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES. SENTENÇA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA**. ALEGADA NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDORES PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 56, § 4º DA LEI 11.101/05. **CREDORES QUE TIVERAM A OPORTUNIDADE DE***

Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-27 em 11/11/2026 10:53:16
Número do documento: 26102115330528200000234775597
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102115330528200000234775597
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 21/10/2026 15:33:05

APRESENTAR O PLANO ALTERNATIVO POSTERIORMENTE E PERMANECERAM INERTES*. NULIDADE AFASTADA. ALEGADA SUPOSTA ABUSIVIDADE DE VOTO. CREDOR QUE EXERCEU SEU DIREITO AO VOTO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. PLANO RECUPERACIONAL QUE CONSTA CONDIÇÕES DESIGUAIS PARA CREDORES DE MESMA CLASSE SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM.* ***AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL.*** *SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME* [...]. *RAZÕES DE DECIDIR 4. A nulidade da Assembleia de Credores não está configurada, pois os credores tiveram tempo hábil para apresentar um plano alternativo (artigo 56, § 4º, da Lei 11.101/05) e permaneceram inertes. 5 . A apresentação de plano alternativo é faculdade dos credores e não uma obrigação legal. 6. A formalidade prevista no artigo 56, § 4º, da Lei 11.101/05 não é condição essencial para validade da assembleia, sendo uma irregularidade sanável, sem impacto no resultado final do conclave no caso em comento, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.* [...] *10. A aplicação do cram down não é possível, pois não foram alcançados os requisitos exigidos pelo art . 58, § 1º e § 2º, da Lei 11.101/05. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. V. TESE DE JULGAMENTO 1.* ***A ausência de deliberação sobre plano alternativo na Assembleia de Credores não enseja sua nulidade, pois sua apresentação é faculdade dos credores e não requisito essencial para validade do ato.*** [...] *3.* ***A aplicação do cram down exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 58, § 1º e § 2º, da Lei 11.101/05, sendo inviável sua aplicação quando não atingidos satisfeitos tais pontos****.”* (TJMT - AI 10226370820248110000, Rel.: Tatiane Colombo, Julgamento: 19/03/2025, Segunda Câmara de Direito Privado, Publicação: 20/03/2025)

Destarte, diante da rejeição do Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos, da impossibilidade de concessão da Recuperação Judicial pela sistemática do *cram down* e do exaurimento, sem êxito, do procedimento destinado à apresentação de planos alternativos pelos credores, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA,** com fundamento nos arts. 56, § 8º, 58-A e 73, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Registro que, as deficiências documentais, a instabilidade dos resultados econômico-financeiros e o inadimplemento da remuneração da Administração Judicial, já examinados, constituem elementos adicionais que corroboram a ausência de resultado útil do procedimento recuperacional, mas não integram, de forma autônoma, a causa legal da quebra.

3. DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES:

3.1. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (IDS. 186600244 A 186600252):

Os Recuperandos requereram a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias (ids. 186600244 a 186600252). Ocorre que o período de blindagem constitui proteção vinculada ao processamento da Recuperação Judicial e destinada a resguardar o devedor contra atos constritivos enquanto em curso o procedimento recuperacional, inclusive, na hipótese do art. 6º, § 4º-A, da Lei n. 11.101/2005, durante a etapa destinada à apresentação e deliberação de plano alternativo pelos credores. Por outro lado, a presente decisão convolou a Recuperação Judicial em falência. Diante disso, a proteção própria da fase recuperacional deixa de subsistir, passando a incidir o regime de suspensão e concentração dos atos executivos decorrentes da falência.

Assim, **declaro prejudicado** o pedido.

3.2. DOS PEDIDOS DA CREDORA ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA. (IDS. 182143458; 182172322 A 182173248; 193112855; 211618702):

A credora Ecoplan Mineração Ltda. requereu a análise da objeção apresentada ao Plano de Recuperação Judicial, bem como que fosse retificado o valor de seu crédito para R$ 642.391,38 e incluído, no fluxo de pagamento, o crédito relativo aos honorários advocatícios no importe de R$ 64.239,13, com pagamento em parcela única, em razão de sua natureza alimentar. Posteriormente, reiterou os requerimentos e postulou o reconhecimento da solidariedade entre seus procuradores quanto à titularidade da verba honorária.

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial foi submetido à votação e rejeitado pela Assembleia Geral de Credores e, conforme deliberado nesta decisão, a Recuperação Judicial foi convolada em falência, não subsiste utilidade na análise da objeção dirigida ao Plano de Recuperação Judicial.

Quanto aos valores, a Administração Judicial informou que o crédito da Ecoplan Mineração Ltda. já havia sido alterado para R$ 642.391,38, na Classe III – Quirografária, e que o crédito de honorários advocatícios, no valor de R$ 64.239,13, já constava na Classe I, em favor de Luiz Guilherme da Silva Conceição (id. 209073535).

Em relação ao pedido de inclusão de Júlio Silo da Conceição Filho como titular solidário da verba honorária, a Administração Judicial consignou que não há crédito arrolado em seu nome e esclareceu que eventual alteração da relação de credores deve observar o procedimento próprio previsto na Lei 11.101/2005 (id. 209073535).

Assim, **declaro prejudicado** o pedido de análise da objeção ao Plano de Recuperação Judicial e indefiro, nestes autos principais, a pretendida alteração da titularidade do crédito de honorários advocatícios, devendo a parte interessada utilizar o procedimento próprio de verificação de créditos no âmbito falimentar.

3.3. DOS PEDIDOS FORMULADOS POR MARÉ FERTILIZANTES S/A, TERRA FORTE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. E VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA. (ID. 208034639):

Maré Fertilizantes S/A, Terra Forte Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e Vicente Agro Comercial Ltda. alegam a existência de divergências entre o potencial produtivo das propriedades rurais do Grupo Pelissari e as receitas informadas nos Relatórios Mensais de Atividade, bem como inconsistências relacionadas ao faturamento e às devoluções de vendas. Com base nesses elementos, requereram a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos Recuperandos, o acesso a ferramentas de investigação patrimonial e financeira, entre elas SNIPER e SIMBA, e a nomeação de agente fiscalizador (*watchdog*) (id. 208034639).

A Administração Judicial esclareceu que os RMAs foram elaborados com base na documentação fornecida pelos próprios Recuperandos e que, a partir dos elementos então disponíveis, não havia identificado ocultação de receitas, evasão fiscal ou esvaziamento patrimonial. Ressaltou, contudo, a relevância das alegações e opinou pela prévia manifestação dos Recuperandos, em observância ao contraditório (id. 209073535).

Diante dos esclarecimentos prestados pela Administração Judicial, não se verifica, neste momento, suporte suficiente para o deferimento das medidas invasivas requeridas, notadamente a quebra ampla dos sigilos bancário e fiscal e o acesso às ferramentas de investigação patrimonial indicadas.

Além disso, a situação fática e processual se altera com a convolação da Recuperação Judicial em falência ora determinada, uma vez que o procedimento falimentar já impõe a adoção de medidas próprias de arrecadação, identificação, preservação e investigação do patrimônio dos Falidos, inclusive mediante pesquisas patrimoniais e obtenção das informações necessárias à formação do ativo e à apuração de eventuais irregularidades.

Assim, **declaro prejudicados** os pedidos.

3.4. DO PEDIDO DO CREDOR VALDINEI LEANDRO ROSA (ID. 245680232):

O credor acima referenciado requer o pagamento prioritário do crédito

trabalhista no valor de R$ 355.795,52 e dos honorários advocatícios no importe de R$ 20.481,30, bem como a liberação do valor de R$ 60.469,24 bloqueado via Sisbajud perante a 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, com abatimento no quadro de credores. Requer, ainda, a reiteração periódica de bloqueios via Sisbajud e a reserva dos valores necessários à satisfação do crédito, inclusive para a hipótese de falência (id. 245680232).

A natureza trabalhista do crédito não autoriza sua satisfação individual e imediata à margem do procedimento concursal, seja na Recuperação Judicial, seja na falência. Com a convolação ora decretada, o crédito passa a ser submetido à classificação e à ordem legal de pagamento próprias do regime falimentar, observadas as regras da Lei n. 11.101/2005.

Assim, **indefiro** os pedidos de pagamento imediato, reserva de valores e reiteração de bloqueios via Sisbajud, devendo o crédito ser satisfeito de acordo com sua classificação e com a ordem de pagamento aplicável na falência.

Quanto ao valor bloqueado perante a 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, eventual numerário constrito deverá integrar a arrecadação da massa falida, ficando submetido ao Juízo universal**.**

Diante disso, **determino à Secretaria que expeça ofício** à 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, comunicando a decretação da falência e solicitando a transferência dos valores ainda vinculados aos Falidos para conta judicial destes autos.

4. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos dos arts. 56, § 8º, 58-A, 69-L, § 2º, e 73, III, da Lei 11.101/2005, **CONVOLO** a Recuperação Judicial em falência e, por consequência, **DECRETO A FALÊNCIA** dos produtores rurais:

ANTONIO VITORIO PILISSARI, inscrito no CPF n. 209.260.900-

97 e no CNPJ n. 53.412.635/0001-62, com sede empresarial registrada na Rodovia MT-010, Fazenda Tapaiuna II, s/n, Km 70, Zona Rural, CEP 78.515-000, em Nova Canaã do Norte/MT;

ENI TERESINHA CARLOTT PELISSARI, inscrita no CPF n. 761.819.101-82 e no CNPJ n. 53.414.409/0001-10, com sede empresarial registrada na Rodovia MT-010, Fazenda Tapaiuna II, s/n, Km 70, Zona Rural, CEP 78.515-000, em Nova Canaã do Norte/MT;

EMERSON PELISSARI, inscrito no CPF n. 014.800.101-70 e no CNPJ n. 53.413.680/0001-31, com sede empresarial registrada na Rodovia MT-010, Fazenda Tapaiuna I, s/n, Km 70, Zona Rural, CEP 78.515-000, em Nova Canaã do Norte/MT;

TAINARA CALEZIA CHIODELLI, inscrita no CPF n. 045.659.391-85 e no CNPJ n. 53.449.223/0001-05, com sede empresarial registrada na Rodovia MT-010, Fazenda Tapaiuna I, s/n, Km 70, Zona Rural, CEP 78.515-000, em Nova Canaã do Norte/MT.

4.1. Os Falidos Antonio Vitorio Pilissari, Eni Teresinha Carlott Pelissari, Emerson Pelissari e Tainara Calezia Chiodelli exercem atividade rural na condição de empresários individuais, cada qual titular de inscrição empresarial própria perante a Junta Comercial e no CNPJ, inexistindo quadro societário ou sócios administradores a serem indicados, conforme dados cadastrais constantes do id. 138976662.

4.2. FIXO O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA em 24/10/2023, correspondente a 90 (noventa) dias, contados retroativamente da data do protocolo desta Recuperação Judicial, apresentado em 22/01/2024, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/05.

4.3. MANTENHO A NOMEAÇÃO, COMO <u>ADMINISTRADORA JUDICIAL</u>, na forma do art. 99, inc. IX, da Lei 11.101/2005, , DA EMPRESA **<u>CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS</u> LTDA.**, CNPJ 26.649.263/0001-10, representada pelo dr. Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR38515. **Expeça-se novo termo de compromisso**, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, **a ser juntado aos autos no prazo de 48h** (quarenta e oito horas) (art. 33 da LREF).

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

4.3.1) **Distribuir** incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

4.3.2) **Apresentar**, ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o relatório da fase administrativa, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 10;

4.3.3) **Apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias**, contados do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, inc. III, da LREF), instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do caput do referido art. 186 da Lei .

4.3.4) **Apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inc. III, da LREF;

4.3.5) Após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF).

Deverá a Administração Judicial, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, 10, da Lei no 11.101/2005, **criar um Incidente de Classificação do Crédito Público** para cada Fazenda Pública credora, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 70-A da LRF.

Nos termos do art. 24 da LREF, **FIXO A REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM 3% (TRÊS POR CENTO) DO VALOR DE**

ALIENAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO. **O saldo de honorários devidos ao Administrador judicial, ainda não pago na recuperação judicial, deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I- D, da Lei no I l. 101/2005), limitado às parcelas vencidas até esta data.**

4.4. DETERMINO aos Cartórios de Protesto do Brasil que forneçam as certidões de protesto vinculadas aos falidos **ANTONIO VITORIO PILISSARI**, inscrito no CPF n. 209.260.900-97 e no CNPJ n. 53.412.635/0001-62; **ENI TERESINHA CARLOTT PELISSARI**, inscrita no CPF n. 761.819.101-82 e no CNPJ n. 53.414.409/0001-10; **EMERSON PELISSARI**, inscrito no CPF n. 014.800.101-70 e no CNPJ n. 53.413.680/0001-31; **TAINARA CALEZIA CHIODELLI**, inscrita no CPF n. 045.659.391-85 e no CNPJ n. 53.449.223/0001-05, **no prazo de 05 (cinco) dias**, com a dispensa de pagamento dos emolumentos neste momento processual, na forma do art. 84, inc. 111, da Lei no 11.101/2005. **Fica a Administração Judicial responsável pelo encaminhamento desta decisão, que vale como oficio.**

4.5 **Determino**, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, **a expedição de edital eletrônico**, mediante minuta a ser fornecida pelo **Administrador Judicial**, podendo valer-se da relação dos credores habilitados na recuperação judicial (art. 99, S 10, da Lei 11.101/05). A **Administração Judicial** deverá informar o endereço eletrônico ou a plataforma própria para recebimento das habilitações e divergências na fase falimentar, informação que deverá constar no edital a ser publicado.

4.6. **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias para que os **credores apresentem, diretamente à Administração Judicial** suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 70, ambos da LREF.

Consideram-se habilitados na falência os créditos já incluídos na relação de credores da recuperação judicial, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso. Cumpre relembrar que se excetuam desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do credito, diretamente ao Administrador Judicial, para inclusão no Quadro Geral de Credores, na classificação que lhes couber, sem necessidade de habilitação de crédito, consoante o art 7º-A, da I.ei 11-101/2005.

4.7. **AS HABILITAÇÕES, DIVERGENCIAS E IMPUGNAÇÕES DE CREDITO** devem observar o rito próprio da Lei 11.101/05: inicialmente, pela via administrativa, diretamente perante a Administração Judicial, na forma do

art. 7º, §1º, e, posteriormente, pela via judicial, mediante incidente próprio, após a publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, observado o prazo do art. 8º. **ASSIM, EVENTUAIS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS FORMULADAS DIRETAMENTE NESTES AUTOS PRINCIPAIS OU DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA, DURANTE A FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS, SERÃO DESCONSIDERADAS. Determino, desde já, que a Senhora Gestora proceda ao cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.**

4.8. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra os falidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05 e demais exceções legais, ficando suspensa, também, a prescrição, nos termos do art. 99, V, da Lei 11.101/05.

4.9. Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens dos falidos, sem previa autorização judicial, nos termos do art. 99, VI e XI, da Lei 11.101/05.

4.10. FICAM OS FALIDOS CIENTES:

4.10.1. DOS DEVERES do art. 104 da Lei 11.101/2005, sendo que as declarações do art. 104, inc. I, deverão ser elaboradas por escrito e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias,** a contar desta decisão. Devem informar as causas determinantes da falência, a identificação do contador e dos mandatários, os bens e direitos de sua titularidade, as eventuais participações societárias, as contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento. Devem entregar à Administração Judicial os livros obrigatórios, documentos contábeis, fiscais, bancários e empresariais, papéis, documentos e demais informações e acessos necessários à administração e apuração das atividades empresariais, bem como todos os bens e documentos necessários à arrecadação, à verificação dos créditos e à apuração patrimonial, indicando aqueles que eventualmente estejam em poder de terceiros, nos termos do art. 104, II, V, VI e VII, da Lei n. 11.101/2005.

4.10.2. A ABSTER-SE de praticar qualquer ato de disposição, alienação, oneração ou transferência de bens, direitos, ativos, documentos ou valores sujeitos à arrecadação e integrantes da massa falida, salvo mediante autorização judicial expressa, sob pena das consequências legais cabíveis.

4.10.3 - DETERMINO que os falidos não se ausentem do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na legislação (art. 104, III, da Lei 11.101/2005).

4.10.4. ADVIRTO os falidos de que o descumprimento dos deveres previstos na Lei 11.101/05, caracterizará crime de desobediência, nos termos do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

4.11. DETERMINO, com fundamento no art. 99, XI, c/c art. 109, ambos da Lei n. 11.101/2005, que **A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** proceda **vistoria** dos locais em que são desenvolvidas as atividades rurais vinculadas aos falidos, devendo ser expedido mandado para que se efetue o lacre dos estabelecimentos (sede e filiais), independentemente de prévio preparo, ante a situação falimentar, Consoante o que dispõem os arts. 108 e 109 da Lei de Regência, o Administrador Judicial devera acompanhar as diligências, ficando autorizada a **lacração** dos estabelecimentos rurais, inclusive nas Fazendas Tapaiuna I e II, situadas em Nova Canaã do Norte/MT, a fim de preservar os ativos; bem como determino a arrecadação e avaliação dos bens, documentos, máquinas, implementos agrícolas, veículos, estoques, produtos agrícolas, semoventes e demais ativos encontrados nos locais. **Cabe ao Administrador Judicial verificar a possibilidade de continuidade provisória das atividades sob a sua responsabilidade, considerando o ciclo produtivo em curso, comunicando nos autos. EXPEÇA-SE MANDADO.**

4.12. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL deverá, ainda:

Realizar a vistoria e acompanhar a lacração, conforme determinado acima.

Proceder à imediata arrecadação dos bens sujeitos à falência, documentos, livros contábeis, fiscais e empresariais dos falidos, mediante auto devidamente assinado, e **promover a avaliação dos bens**, separadamente ou em bloco, no local em que se

encontrem, nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei 11.101/05.

Informar ao Juízo, caso não sejam encontrados bens para arrecadação, para adoção das providências cabíveis, inclusive aquelas previstas no art. 114-A da Lei 11.101/05. Assim como quanto à existência de bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, para deliberação acerca de eventual alienação antecipada.

Manter sob sua guarda e responsabilidade os bens arrecadados, podendo nomear depositário fiel, nos termos do art. 108, §1º, da Lei 11.101/05.

Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, **relatório inicial** acerca da situação dos falidos, das atividades rurais desenvolvidas, dos bens arrecadados, da localização de ativos, da documentação encontrada e das providências urgentes necessárias ao bom andamento do feito, devendo informar se subsiste atividade rural ou empresarial em funcionamento e, em caso positivo, especificar sua natureza, extensão e os bens a ela vinculados.

Indicar, no mesmo prazo, os documentos contábeis, fiscais, societários, bancários e empresariais faltantes ou necessários à arrecadação dos bens, à verificação dos créditos, à apuração patrimonial e ao regular processamento da falência, inclusive aqueles que devam ser apresentados pelos próprios Falidos, nos termos do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, podendo requerer ao Juízo as providências coercitivas, cautelares e de pesquisa patrimonial que entender pertinentes ao bom andamento do feito, à localização de ativos e à preservação dos interesses da massa falida, no exercício de suas atribuições legais.

Promover todos os atos necessários à **realização do ativo**, observando-se os arts. 139 e 140 da Lei 11.101/05, e, havendo bens suficientes para o prosseguimento do processo, requerer as medidas cabíveis à avaliação, conservação e alienação, conforme o caso.

Encaminhar à Secretaria a minuta do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/05, contendo a íntegra desta sentença, o endereço eletrônico específico para recebimento das habilitações e divergências administrativas e as advertências necessárias quanto ao prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação, bem como quanto à apresentação dos pedidos diretamente à Administração Judicial, cabendo à Secretaria proceder à publicação do edital eletrônico, acompanhado da relação de credores, na forma determinada nesta sentença.

Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e opção de consulta às peças principais do processo, nos termos do art. 22, I, “k”, da Lei 11.101/05. Disponibilize, no referido endereço eletrônico, campo específico para recebimento de habilitações e divergências administrativas, nos termos do art. 22, I, “l”, da Lei 11.101/05.

Responder, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, aos ofícios e solicitações enviados por outros Juízos e órgãos públicos, independentemente de prévia

deliberação judicial, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/05.

Receber e processar, na fase administrativa, as habilitações e divergências de crédito apresentadas pelos credores, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/05.

Apresentar, oportunamente, a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, observando-se a relação anteriormente apresentada no curso da Recuperação Judicial, as alterações decorrentes das decisões já proferidas nos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, a relação atualizada apresentada pelos Falidos, os documentos arrecadados, as novas habilitações e divergências administrativas, bem como as informações encaminhadas pelas Fazendas Públicas.

Incumbe à AJ encaminhar a minuta do edital para publicação, na forma do § 2º, do art. 7º da lei, após finda a fase extrajudicial de verificação dos créditos.

Apresentar relatório circunstanciado sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência, indicando eventual responsabilidade civil ou penal dos falidos ou terceiros, caso verificados elementos nesse sentido, nos termos do art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/05. A apuração deverá considerar os atos praticados no exercício da atividade rural empresarial, a movimentação dos bens e direitos sujeitos à falência e as informações obtidas no curso da arrecadação e das pesquisas patrimoniais. O referido relatório deverá ser protocolado e juntado diretamente nestes autos principais, dispensando-se a autuação de incidente apartado.

Informar, após as primeiras diligências, eventual necessidade de adoção de medidas cautelares, pesquisas patrimoniais ou outras providências destinadas à localização, preservação e arrecadação de bens e direitos dos Falidos.

Encaminhar cópia desta sentença aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo dos ofícios e comunicações cuja expedição tenha sido determinada diretamente à Secretaria.

4.13. Proceda-se à reclassificação do feito para a classe processual pertinente à falência, bem como à retificação do cadastro processual para que Antonio Vitorio Pilissari, Eni Teresinha Carlott Pelissari, Emerson Pelissari e Tainara Calezia Chiodelli passem a constar na condição de Falidos, mantidos os procuradores atualmente habilitados no sistema.

4.14. No que se refere ao edital com a relação de credores a ser

apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, publicando no DJEN.** Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

4.15. Ficam dispensados de instaurar incidente próprio os credores que estiverem corretamente relacionados na lista apresentada pela Administração Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

4.16. Promova a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, respeitadas as prerrogativas funcionais, para ciência da decretação da falência, nos termos do art. 99, XIII e §2º, da Lei 11.101/05, bem como para que encaminhem, no prazo legal, a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/05.

4.17. **Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que procedam, em relação a cada um dos Falidos, à anotação da decretação da falência nos respectivos registros empresariais e cadastros, fazendo constar a expressão “FALIDO”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 99, VIII, da mesma Lei.

4.18. **Expeça-se ofício ao INDEA/MT** (Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso) para que informe a existência de cadastros, registros, autorizações, licenças, estoques declarados, saldos, movimentações, autos de infração, restrições ou quaisquer dados vinculados aos CPFs e CNPJs dos falidos, inclusive estabelecimentos e explorações agropecuárias cadastradas, propriedades vinculadas, rebanhos, saldos de animais, Guias de Trânsito Animal – GTA e respectivas movimentações, quando existentes. Havendo registros, deverá o órgão informar eventual pedido de baixa, transferência, alteração cadastral, movimentação, regularização ou transferência de saldo, abstendo-se de autorizar baixa, transferência de titularidade ou movimentação com conteúdo patrimonial capaz de comprometer bens sujeitos à arrecadação, sem prévia autorização deste Juízo, ressalvados os atos de natureza exclusivamente sanitária ou administrativa indispensáveis à preservação dos animais, lavouras e ao cumprimento das exigências legais, os quais deverão ser comunicados à

Administração Judicial.

4.19. **Expeça-se ofício à SEFAZ/MT** para que informe a existência de inscrição estadual ativa, suspensa ou baixada vinculada aos CPFs e CNPJs dos falidos, bem como encaminhe, se disponíveis em seus sistemas, relatório eletrônico relativo ao período compreendido entre 24/10/2023 e a data do cumprimento da ordem, contendo informações sobre notas fiscais eletrônicas emitidas ou recebidas, CT-e, MDF-e e demais documentos fiscais eletrônicos vinculados a operações de venda, compra, transferência, remessa, depósito, armazenagem, transporte, entrada ou saída de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo, sementes, insumos agrícolas, grãos , semoventes, máquinas, implementos e demais produtos ou bens relacionados às atividades rurais desenvolvidas pelos Falidos, indicando, sempre que possível, os respectivos destinatários, remetentes, depositários, transportadores, armazéns, cerealistas, cooperativas, fornecedores, adquirentes ou tradings envolvidos**.**

4.20. **Expeça-se ofício ao MAPA/Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso** para que informe a existência de registros, cadastros, autorizações, fiscalizações, autos, estoques declarados ou quaisquer dados vinculados aos CPFs e CNPJs dos falidos, relacionados às atividades agrícola e pecuária, bem como fiscalizações, autos de infração, registros de estabelecimentos ou quaisquer outras informações relacionadas à exploração rural desenvolvida pelos falidos.

4.21. **Expeça-se ofício à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)** para que redirecione e encaminhe todas as correspondências **de natureza empresarial** destinadas aos falidos para o endereço da Administração Judicial, a ser por ela informado nos autos, **ficando expressamente excluídas da ordem as correspondências de natureza estritamente pessoal e sem relação com as atividades empresariais ou com a presente falência.**

4.22. Proceda-se, por meio dos sistemas disponíveis ao Juízo, à pesquisa dos relacionamentos bancários e financeiros mantidos pelos falidos, mediante utilização dos respectivos CPFs e CNPJs, para identificação das instituições financeiras e de pagamento com as quais mantenham ou tenham mantido vínculo a partir de 24/10/2023, bem como à pesquisa e indisponibilidade dos ativos financeiros sujeitos à arrecadação.

4.23. Promova-se pesquisa via **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas, aplicações financeiras, ativos e valores em nome dos Falidos, mediante consulta pelos respectivos CPFs e CNPJs, realizando-se, na mesma oportunidade, o bloqueio de ativos eventualmente existentes **até o limite de R$ 45.389.408,69** (quarenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), ressalvadas as verbas absolutamente impenhoráveis e os valores comprovadamente pertencentes a terceiros, nos termos do art. 108, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

O referido limite corresponde ao passivo apurado pela Administração Judicial no id. 159334163, composto por R$ 44.733.347,14 (quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), acrescidos de US$ 39.000,00 (trinta e nove mil dólares norte-americanos), convertido para moeda nacional, nos termos do art. 77 da Lei n. 11.101/2005, pelo câmbio do dia desta decisão, à razão de R$ 4,9859, conforme cotação de fechamento PTAX venda do Dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil para 05/10/2026 (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes), correspondendo o crédito em moeda estrangeira a R$ 194.450,10 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e dez centavos), e totalizando o passivo R$ 44.927.797,24 (quarenta e quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Ao montante, soma-se o valor de R$ 461.611,45 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao saldo vencido estimado da remuneração da Administração Judicial até a presente data, apurado a partir do último saldo atualizado informado pela Auxiliar, de R$ 146.611,45, acrescido das parcelas mensais e das parcelas-balão vencidas até 30/09/2026, sem prejuízo da correção pelo INPC prevista no acordo e da posterior apuração definitiva do débito pela Administração Judicial (ids. 177353965 e 209073535).

Caso a pesquisa resulte positiva, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este processo falimentar, ressalvada posterior análise quanto a eventual verba legalmente impenhorável, pertencente a terceiro ou não sujeita à arrecadação. Fica afastado, por ora, o encerramento automático das contas bancárias dos Falidos, considerando que se tratam de pessoas naturais que exercem atividade rural como empresários individuais.

4.24. Promova-se pesquisa via **RENAJUD**, em nome dos falidos, mediante consulta pelos respectivos CPFs e CNPJs, para localização de veículos atualmente registrados em seu, cabendo à Administração Judicial a sua arrecadação,

confrontando os resultados com a relação patrimonial apresentada na Recuperação Judicial, identificando bens anteriormente declarados e não localizados, bem como veículos localizados e não declarados, além de verificar eventual hipótese legal de exclusão do bem, titularidade de terceiro ou gravame que impeça sua incorporação à massa falida.

4.25. Promova-se pesquisa via **INFOJUD**, em nome dos Falidos, mediante consulta pelos respectivos CPFs e CNPJs, abrangendo as declarações fiscais e patrimoniais disponíveis, especialmente aquelas relacionadas ao exercício da atividade rural, a fim de subsidiar a localização de bens, direitos, participações societárias, rendimentos, movimentações patrimoniais e demais elementos úteis à arrecadação e à apuração do passivo.

O resultado da pesquisa deverá ser juntado aos autos sob sigilo, em nível compatível com a restrição de dados fiscais, com acesso restrito ao Juízo, à Administração Judicial e ao Ministério Público, vedada a visualização ampla pelas demais partes ou terceiros, salvo autorização judicial específica.

Juntado o resultado, **deve a Administração Judicial** se manifestar e requerer eventual providencia necessária para a arrecadação de bens.

4.26. Considerando a penhora no valor de R$ 60.469,24 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0000791-59.2021.5.23.0036, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, em face de Emerson Pelissari, , **determino à Secretaria que expeça ofício ao referido Juízo**, comunicando a decretação da falência e solicitando que informe o saldo atualizado ainda existente e, permanecendo o numerário constrito, proceda à sua transferência para conta judicial vinculada a estes autos, a fim de que integre a arrecadação da massa falida (ids. 171949681 e 245680232).

4.27. Proceda-se à consulta junto aos **Setores de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**, inclusive quanto à existência de requisições de pequeno valor, em favor de Antonio Vitorio Pilissari, Eni Teresinha Carlott Pelissari, Emerson Pelissari e Tainara Calezia Chiodelli, mediante pesquisa pelos respectivos CPFs e CNPJs. **Identificados créditos, intime-se a Administração Judicial para análise de sua natureza e sujeição à arrecadação.**

4.28. Proceda-se por meio da **Central Nacional de**

Indisponibilidade de Bens (CNIB), à pesquisa em nome dos falidos, mediante consulta pelos respectivos CPFs e CNPJs, e à inserção das restrições de indisponibilidade cabíveis sobre os imóveis eventualmente identificados, após confirmação da respectiva titularidade, ressalvados aqueles legalmente ou constitucionalmente excluídos da arrecadação.

4.29. Expeçam-se ofícios às serventias de Registro de Imóveis competentes nos Municípios de Nova Canaã do Norte/MT, Ipiranga do Norte/MT e Marcelândia/MT, bem como em outros municípios que venham a ser indicados pela Administração Judicial, para que informem a existência de bens imóveis registrados em nome dos falidos, mediante pesquisa pelos respectivos CPFs e CNPJs, bem como averbações, ônus, gravames, indisponibilidades, alienações ou quaisquer restrições incidentes.

4.30. Comunique aos Juízos em que tramitem ações, execuções, constrições ou depósitos judiciais em face da falida a decretação da falência, a fim de que os valores, bens e direitos eventualmente vinculados à devedora sejam informados a este Juízo, para deliberação no âmbito do juízo universal falimentar, ressalvadas as competências legais específicas.

4.31. Comunique a Corregedoria-Geral do TJMT acerca desta decisão.

CONSIDERANDO QUE OS FALIDOS EXERCEM ATIVIDADE RURAL NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS, AS PESQUISAS PATRIMONIAIS DETERMINADAS NESTA SENTENÇA DEVERÃO SER REALIZADAS MEDIANTE CONSULTA TANTO AOS RESPECTIVOS CPFS QUANTO AOS CNPJS. A UTILIZAÇÃO DE AMBOS OS IDENTIFICADORES DESTINA-SE À COMPLETA LOCALIZAÇÃO DOS REGISTROS E ATIVOS VINCULADOS A CADA FALIDO E NÃO SIGNIFICA O RECONHECIMENTO DE PATRIMÔNIOS AUTÔNOMOS OU DISTINTOS ENTRE A PESSOA NATURAL E SUA INSCRIÇÃO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CABERÁ À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, ANTES DA ARRECADAÇÃO OU DA PRÁTICA DE ATOS DE REALIZAÇÃO DO ATIVO, INDIVIDUALIZAR OS BENS E DIREITOS LOCALIZADOS E VERIFICAR SUA SUJEIÇÃO À FALÊNCIA, INFORMANDO AO JUÍZO EVENTUAL HIPÓTESE LEGAL OU CONSTITUCIONAL DE EXCLUSÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DE IMPENHORABILIDADE, TITULARIDADE DE

TERCEIRO OU EXISTÊNCIA DE DIREITO INCOMPATÍVEL COM SUA INCORPORAÇÃO À MASSA FALIDA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, OFICIO, BEM COMO DE REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, CASO REQUERIDA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)
GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito